



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 360670/22
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, PAULO HORN,
PRIMEIRA AÇÃO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO CAIO ALEXANDRE GUIMARAES GARCIA, LUCKAS
PROCURADOR NORBERTO OBERMANN
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1290/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Despacho que deu provimento a Embargos de Declaração para efeito de revogar a decisão embargada e determinar nova suspensão cautelar de procedimento licitatório. Presença da verossimilhança de suposta irregularidade na retomada do certame após determinação de anulação expedida pelo Acórdão nº 423/22 – Tribunal Pleno. **Pelo não provimento.**

1. Trata-se de petição de “*Contrarrazões ao Recurso de Embargos de Declaração*” (peças 2 a 14), apresentada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS de Pato Branco, recebida pelo Despacho nº 714/22 (peça 113 dos autos originários) como **Recurso de Agravo em face da decisão contida no Despacho nº 609/22**, da lavra do Exmo. Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso,¹ que deu provimento aos Embargos de Declaração nº 264493/22 (peça 88 daqueles autos), opostos pela empresa Primeira Ação Vigilância e Segurança Ltda. perante o Despacho nº 489/22 (peça 57), proferido na Representação da Lei nº 8.666/93 de nº

¹ Em substituição deste Relator, nos termos da Portaria nº 259/22, veiculada no DETC nº 2745, em 07/04/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

679479/21, para efeito de revogar a decisão nele contida, com o consequente **cancelamento da Certidão de Quitação de Obrigação nº 68/22**, oportunidade em que a petição de peças 50 a 54 foi recebida como **aditamento à inicial** da mencionada Representação, em razão da apresentação de fatos novos consistentes em **suposta irregularidade na retomada do certame e em aparente descumprimento da determinação contida no item II do Acórdão nº 423/22 – Tribunal Pleno**,² diante dos quais foi expedida **medida cautelar para o fim de determinar ao CONIMS de Pato Branco a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 036/2021**, Procedimento Administrativo nº 159/2021.

A decisão ora agravada considerou presente o elemento da verossimilhança do novo apontamento de cerceamento da participação de diversas licitantes, bem como da consequente redução na competitividade do certame, em razão: do intervalo excessivamente exíguo entre a decisão de reinício da sessão de julgamento e a sua realização; do fato de essa decisão haver sido emitida antes da publicação do Acórdão nº 423/22 – Tribunal Pleno, que tomou por base; e do fato de não haver sido encaminhado aviso por e-mail aos licitantes, como em oportunidade anterior, levando a que fosse declarada vencedora proposta de valor superior à da primeira colocada em quase R\$ 50.000,00.

O ora Agravante, representado pelo respectivo Presidente, Sr. Paulo Horn, após informar que promoveu a suspensão dos atos pertinentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 036/2021 e que dele ainda não decorreu assinatura de contrato, sustentou, em síntese, que o Presidente do CONIMS, em 02/02/2022, anulou os atos administrativos realizados após a abertura das propostas e determinou a retomada da fase de julgamento desde o início, de maneira *“INDEPENDENTE do trâmite do processo 264493/22 – TCE/PR”* (grifo no original), de modo que, por ocasião da emissão do Acórdão nº 423/22 – Tribunal Pleno, o processo já haveria perdido seu objeto.

² ¹ - determinar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Pato Branco, na pessoa do atual gestor, no sentido de que comprove nestes autos a anulação dos atos praticados na licitação desde a sessão de abertura das propostas, no prazo de 15 (quinze) dias, e de que, em caso de decisão pela retomada do certame, efetue a reavaliação das propostas apresentadas, concedendo às empresas licitantes a possibilidade de ajuste de eventuais erros e omissões nas planilhas de custos e formação de preços, em prazo adequado, desde que mantidos os respectivos valores globais, juntando aos presentes autos a documentação correspondente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, ainda no dia 02/02/2022, quando emitido pelo Coordenador de Licitação e Contratos o despacho que designou a sessão de reabertura do certame para o dia 04/02/2022, haveria sido observada a regular e ampla publicidade, mediante publicações no site do CONIMS, na plataforma ComprasNet e no Diário do Sudoeste.

Em acréscimo, visando dar ainda mais visibilidade e acessibilidade a essa decisão, no dia marcado para a sessão, informou-se no sistema ComprasNet que sua continuidade seria retomada na sequência, tendo-se agendado a retomada para o dia 15/03/2022, com publicações igualmente no site do CONIMS, na plataforma ComprasNet e no Diário do Sudoeste, dia em que o Acórdão nº 423/22 – Tribunal Pleno já se encontrava disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas.

Em seguida, apresentou um relato temporal dos atos praticados após a primeira determinação de suspensão cautelar do certame (expedida pelo Despacho nº 1575/21, ratificado pelo Acórdão nº 3215/21 – Tribunal Pleno) e concluiu que *“os **detalhes do caso concreto** demonstram não só que o CONIMS deu fiel cumprimento aos termos do seu Edital (conforme exigência da lei), como também NÃO concedeu à empresa PRIMEIRA AÇÃO VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA nenhum tratamento diferenciado, o que a colocaria em condição privilegiada ofensiva à LEGALIDADE, à IMPESSOALIDADE e à MORALIDADE ADMINISTRATIVA, sem mencionar tantos outros princípios constitucionais e próprios das licitações públicas. Assim, além de todas as publicações legais e oficiais, pontua-se que a PRIMEIRA AÇÃO VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA também recebeu e-mail, conforme dado por ela informado no sistema Compras Governamentais, de que o certame seria retomado”* (grifos no original).

Ao final, destacou a urgência da conclusão da licitação em tela, em razão de se encontrar na segunda contratação emergencial desde a primeira determinação de suspensão do certame, com prazo de vigência improrrogável de 180 dias, e requereu que *“a) seja cassada a medida cautelar concedida nos Embargos de Declaração em epígrafe; b) no mérito, sejam rejeitados os Embargos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Declaração opostos; c) seja mantida a Certidão de Quitação de Obrigação nº 68/22”.

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o recebimento da petição de peças 2 a 14 como Recurso de Agravo, com base no princípio da fungibilidade recursal, pelos fundamentos expostos no Despacho nº 714/22 (peça 113 dos autos originários), posto que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489, do Regimento Interno.

No mérito, em que pesem os argumentos apresentados, **o recurso não merece provimento.**

Os autos originários tratam de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Primeira Ação Vigilância e Segurança Ltda. em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS de Pato Branco, da respectiva Secretária Executiva e da Pregoeira, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 036/2021, Procedimento Administrativo nº 159/2021, que tem por objeto a “*contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial desarmada, 24 horas de segunda à domingo, inclusive feriado*”, no valor máximo estimado de R\$ 655.035,36.

Apontou a Representante a ocorrência de suposta irregularidade na sua desclassificação pela Pregoeira sem que fosse possibilitada a prévia correção da planilha de composição de custos, em contrariedade a precedentes do Tribunal de Contas da União, de Tribunais de Contas Estaduais e de Tribunais de Justiça.

Por meio do Despacho nº 1575/21 (peça 12 dos autos originários) ratificado pelo Acórdão nº 3215/21 – Tribunal Pleno (peça 24), determinou-se a suspensão da licitação, diante da presença dos requisitos da verossimilhança do direito alegado e do perigo da demora relativamente à irregularidade apontada.

A Representação foi julgada procedente pelo Acórdão nº 423/22 – Tribunal Pleno, “*em razão da desclassificação de licitante sem lhe permitir retificar os erros e omissões em sua planilha de custos e formação de preços, em contrariedade ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e à jurisprudência deste Tribunal de Contas e*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*do Tribunal de Contas da União”, o que ensejou a expedição de determinação ao CONIMS “no sentido de que comprove nestes autos a **anulação** dos atos praticados na licitação desde a sessão de abertura das propostas, no prazo de 15 (quinze) dias, e de que, em caso de decisão pela retomada do certame, efetue a reavaliação das propostas apresentadas, concedendo às empresas licitantes a possibilidade de ajuste de eventuais erros e omissões nas planilhas de custos e formação de preços, em prazo adequado, desde que mantidos os respectivos valores globais, juntando aos presentes autos a documentação correspondente”.*

Por meio da petição de peças 50 a 54 dos autos originários, recebida pelo Despacho nº 609/22, ora Agravado, como aditamento à inicial, a empresa Representante apontou a ocorrência de descumprimento da determinação, por não lhe haver sido permitido apresentar o ajuste em sua planilha de custos e formação de preços, em razão de a retomada da sessão de abertura das propostas haver ocorrido antes da publicação do mencionado acórdão e sem comunicação aos licitantes ou nos autos da Representação.

Para tanto, narrou que, antes da publicação do Acórdão nº 423/22 – Tribunal Pleno (ocorrida em 15/03/2022, conforme certidão de peça 34 dos autos originários), a sessão havia sido remarcada para o dia 04/02/2022, sendo que, na ocasião, acabou-se decidindo por aguardar a decisão final deste Tribunal, conforme mensagens apresentadas no dia 11/02/2022.

Todavia, diversamente da remarcação para o dia 04/02/2022, em que houve o envio de um e-mail por parte do Representado aos licitantes, a sessão foi efetivamente retomada em 15/03/2022 (mesmo dia da publicação do Acórdão nº 423/22 – Tribunal Pleno), sem que houvesse a mesma comunicação aos licitantes, sendo que o procedimento se encontrava suspenso havia mais de 5 meses (por determinação do Despacho nº 1575/21, ratificado pelo Acórdão nº 3215/21 – Tribunal Pleno, peças 12 e 24 dos autos originários).

Assim, considerando que não houve prévia confirmação da efetiva retomada da sessão (pois ainda havia a possibilidade de anulação integral do procedimento e de interposição de recurso contra a decisão colegiada deste Tribunal), afirmou que a Representante ficou impossibilitada de acompanhar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sessão no sistema ComprasNet e de apresentar sua planilha de composição de custos ajustada.

Asseverou, ainda, que “é evidente que a sessão foi retomada sem a devida comunicação aos interessados, uma vez que pode se notar de que as 7 (SETE) primeiras empresas colocadas tampouco se manifestaram durante a sessão, sendo que o processo então foi passado à licitante que apresentava proposta de valor em quase R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) superiores à ao apresentado pela recorrente, primeira classificada e detentora da melhor proposta”.

Por sua vez, o ora Agravante assim relatou os atos praticados no certame a partir da anulação das irregularidades originariamente apontadas (peça 03, fls. 9 e 10, grifos no original):

✓ 02 de fevereiro de 2022: devido a urgência da contratação, este CONIMS, em atendimento ao Tribunal, emitiu despacho anulando os atos administrativos realizados após a fase de abertura de propostas e informando o agendamento para reabertura do pregão, na fase de julgamento das propostas, para o dia 04 de fevereiro de 2022.

✓ A publicidade do Ato de reabertura do processo fora devidamente publicada:

- no site oficial do CONIMS no mesmo dia,
- na imprensa oficial deste CONIMS (jornal de grande circulação - Diário do Sudoeste) na data de 03 de fevereiro de 2022: publicações legais, edição nº 8071, página B5
- Procedimentos no site compras governamentais **(o qual envia automaticamente aviso no e-mail cadastrado dos participantes)**, tendo o seguinte teor:

Assunto: Volta de Fase de Pregão Eletrônico

Data: 2 Feb 2022 08:50:12 -0300

De:comprasnet@planejamento.gov.br

Para:jefferson@vigilanciaturitiba.com.br

Este E-mail foi gerado de forma automática. Por favor, não o responda.

Sr(s) fornecedor(es), o item 1 do Pregão Eletrônico nº 362021 do Órgão 926782 CONSÓRCIO INTERMUN.DESAÚDE DE PATO BRANCO/PR está retornando à fase de Julgamento.

Motivo da Volta de Fase: Considerando-se instrução 233/22 – CGM do TCE/PR, referente ao processo nº679479/21, a qual determina que este CONIMS, invalide os atos pertinentes desde a sessão de abertura de propostas, reavaliando-as e possibilitando o ajustamento de planilhas quando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

observado erro em seu preenchimento, desde que mantido o respectivo valor global;

Reagendado para: 04/02/2022 09:00 Atenciosamente,

Compras.gov.br - Portal de Compras do Governo Federal

Cabendo aqui ressaltar, que tal e-mail é de envio AUTOMÁTICO pela plataforma ComprasNet, não pela administração pública.

✓ 04 de fevereiro de 2022: Em razão da **ANULAÇÃO DO ATO PELO PRESIDENTE DO CONIMS**, para dar maior visibilidade do ato de reabertura da sessão, através da comunicação oficial “via chat” do próprio sistema de pregão eletrônico do comprasgov, informou-se que a sessão seria reaberta na data de 11 de fevereiro de 2022 as 09:00 horas.

✓ 11 de fevereiro de 2022: Informou-se aos licitantes, via “chat” que este CONIMS, após análise do parecer nº 92/2022, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, que se mostrou contrário a instrução do TCE/PR, referente ao processo nº 679479/21, optou, este CONIMS, por aguardar decisão final do Tribunal Pleno e que assim que obtivesse a decisão final voltaria a avisá-los.

✓ 11 de março de 2022: Avisou-se os licitantes, por meio do chat, sobre o Acórdão nº 423/22 (decisão final) do TCE/PR, o qual acolheu e ratificou a decisão tomada na instrução nº 233/22 do órgão. Informou-se ainda, que a sessão de julgamento de propostas reiniciaria no dia 15 de março de 2022 a partir das 08:30 horas. Cumpre ressaltar que tal informação fora ainda divulgada no site oficial do CONIMS no mesmo dia, na imprensa oficial no dia 12 de março de 2022, Diário do Sudoeste, Publicações legais, edição nº 8097, página B5 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ainda no campo de “Avisos” do referido pregão, no comprasgov.

11/03/2022 14:31

Pregão Eletrônico



UASG: 926782 - CONSÓRCIO INTERMUN. DE SAÚDE DE PATO BRANCO/PR
Pregão nº: 362021
Modo de Disputa: Aberto
Fornecedores Conectados: 2

Aviso: (11/03/2022 14:30:46) Mensagem: DESPACHO ADMINISTRATIVO Processo Licitatório nº 159/2021- Pregão Eletrônico nº...

Ainda aqui pode-se observar que os licitantes interessados no certame, estavam acompanhando os atos do referido pregão.

✓ 15 de março de 2022: ocorreu a reabertura da sessão na fase de julgamento das propostas, solicitando apresentação de propostas e planilhas ajustadas das proponentes participantes, conforme ordem de classificação, sendo concedido a todas, o prazo de 2 horas úteis, conforme edital.

Em primeiro lugar, cumpre desde logo **afastar qualquer possibilidade de reconhecimento da perda do objeto da Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 679479/21**, como pareceu sugerir o ora Agravante, ainda que sem formular qualquer requerimento expresso nesse sentido, quando afirmou (nas fls. 4 e 5 da peça 03) que a anulação dos atos praticados na licitação desde a primeira sessão de abertura das propostas, mediante despacho do Presidente do CONIMS emitido em 02/02/2022, haveria ocorrido de maneira independente do trâmite daqueles autos.

Trata-se de alegação de todo contraditória com os próprios fundamentos de diversos atos praticados no procedimento licitatório, podendo-se citar: o próprio despacho de anulação proferido pelo Presidente do CONIMS em 02/02/2022 (peça 06), em que informou que tal medida se deu em “*cumprimento*” a “*determinação*” contida na “*decisão*” da Instrução nº 233/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal deste Tribunal;³ o aviso de agendamento da reabertura do Pregão para o dia 04/02/2022, que fez referência expressa à mencionada Instrução (peça

³ Em que pese se tratasse de ato processual desprovido de natureza decisória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

05); a mensagem lançada via *chat* no sistema Compras Governamentais durante a sessão reagendada para o dia 11/02/2022, em que se comunicou aos licitantes a decisão do CONIMS por aguardar a decisão final deste Tribunal Pleno para que se desse prosseguimento ao certame (peça 09 destes autos e peça 77 dos autos originários); e o Despacho da Pregoeira do dia 11/03/2022, que adotou o Acórdão nº 423/22 – Tribunal Pleno como fundamento para a retomada da sessão de julgamento para o dia 15/03/2022 (peça 09 destes autos e peça 78 dos autos originários).

Não se verifica, portanto, qualquer atuação do CONIMS de maneira independente da tramitação da Representação originária, e sim, a tentativa de acompanhar e adotar quase que simultaneamente a solução de mérito que viesse a ser nela alcançada, ainda que com o possível intuito de sanar a falha no menor tempo possível, tendo, contudo, o indesejado efeito de aparentemente cercear a participação de diversas empresas licitantes.

Soma-se, ainda, que o Despacho nº 609/22, em seu item 4, recebeu a petição de peças 50 a 54 dos autos originários como aditamento à inicial, o que teve como efeito a ampliação do objeto da Representação originária para que sejam apurados os novos fatos supostamente irregulares apontados, inviabilizando, logicamente, o seu encerramento por perda superveniente do objeto.

Ademais, vale acrescentar que somente seria possível se falar em perda de objeto da Representação originária caso o certame deixasse de ser retomado, em caráter definitivo, pelo órgão licitante (em virtude de eventual decisão pela sua anulação ou revogação integral), ou caso a irregularidade nela apontada fosse integralmente sanada, o que, aparentemente, não ocorreu, como se passa a abordar.

Conforme exposto pelo Despacho ora Agravado, depreende-se, pelo próprio histórico apresentado pelo CONIMS, acima transcrito, que houve aparente insuficiência na publicidade da retomada do certame na sessão de 15/03/2022, bem como claro contraste com a forma de divulgação de sua retomada anterior, designada para 04/02/2022 e redesignada para 11/02/2022, o que, em princípio, motivou o cerceamento da participação de diversas licitantes, com expressiva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

redução na competitividade do certame, em cuja derradeira sessão deixaram de ser aceitas as propostas das 7 (sete) primeiras colocadas por não apresentarem “*proposta ajustada e planilha no tempo solicitado*” (conforme retrata a ata de peça 12).

Correta a decisão recorrida ao ressaltar que não se estava diante de uma mera suspensão temporária de sessão de abertura e julgamento (situação breve e corriqueira, motivada por fatos ocorridos após o início da sessão, como o alongamento dos trabalhos, análises de amostras ou pausas para intervalos), mas da efetiva anulação pelo CONIMS dos atos administrativos realizados após a fase de abertura das propostas, mediante despacho proferido em 02/02/2022, o que, por se tratar de situação extraordinária, demandaria maior divulgação e, conseqüentemente, maior prazo para cientificação dos licitantes acerca da posterior retomada do procedimento, ao que se soma o fato de que o certame se encontrava suspenso desde novembro do ano anterior.

Observe-se que, naquela ocasião, segundo informado pelo órgão licitante, não apenas houve a publicação da retomada em seu sítio eletrônico e na imprensa oficial, como foi encaminhado e-mail aos licitantes, em 02/02/2022, alertando-os do reagendamento para o dia 04/02/2022. No entanto, o próprio CONIMS, reconhecendo a necessidade de conferir maior visibilidade ao ato de reabertura da sessão, segundo informado nas petições de peça 02 dos presentes autos e de peça 72 dos autos originários, postergou a sessão para o dia 11/02/2022.

Na nova situação analisada pela decisão recorrida, foi possível constatar que, embora passado um mês da referida sessão do dia 11/02/2022, deixaram de ser adotados os mesmos meios de publicidade na retomada do certame, tendo em vista que não houve o encaminhamento de e-mails aos licitantes, contrariando legítima expectativa proporcionada pela forma de divulgação da retomada anterior.

Verifica-se, ademais, que o despacho administrativo que determinou o reinício da derradeira sessão de julgamento (peça 08), expressamente motivado pela decisão de mérito proferida no Acórdão nº 423/22 – Tribunal Pleno, foi emitido em 11/03/2022, uma sexta-feira, mesma data em que foi expedido aviso aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

licitantes via *chat*, e que a publicação na imprensa oficial se deu no diário dos dias 12 e 13/03/2022 (vide peça 11), portanto no sábado e no domingo, de modo que, até a realização da sessão de abertura, em 15/03/2022, houve o intervalo de apenas um dia útil (contrastando com o intervalo de 4 dias úteis entre as sessões de 04/02/2022 e 11/02/2022, ou de 6 dias úteis desde a sessão do dia 02/02/2022 e esta última).

Como elemento adicional para caracterizar a aparente insuficiência da publicidade da retomada do certame, bem expôs o Despacho Agravado que, muito embora o Acórdão nº 423/22, expressamente citado pela decisão de 11/03/2022, que determinou a retomada (peça 08), e correspondente à “decisão final” a ser aguardada quando da suspensão anterior, de 11/02/2022 (peça 09), houvesse sido proferido na Sessão deste Tribunal Pleno de 09/03/2022 e disponibilizado nos autos em 10/03/2022, sua publicação somente se deu em 15/03/2022, alcançando sua plena publicidade, portanto, no próprio dia em que foi realizada a sessão de reabertura do certame, e posteriormente à decisão que determinou a sua realização.

Diante disso, assiste razão à conclusão alcançada pela decisão agravada, no sentido de que, tanto pelo intervalo excessivamente exíguo entre a derradeira determinação do reinício da sessão de julgamento e a sua realização, quanto pelo fato de a decisão haver sido emitida antes da publicação do Acórdão nº 423/22 – Tribunal Pleno, que expressamente tomou por base, e pelo fato de não haver sido encaminhado aviso por e-mail aos licitantes, como na oportunidade anterior, restou caracterizada a verossimilhança da alegação de cerceamento da participação de diversas licitantes, bem como da consequente redução na competitividade do certame, materializada pela ausência de manifestação das sete empresas melhor colocadas na sessão do dia 15/03/2022, cujas propostas deixaram de ser aceitas por não apresentarem tempestivamente suas planilhas ajustadas (peça 12), levando a que fosse declarada vencedora proposta de valor superior à da primeira colocada em quase R\$ 50.000,00 (conforme lances registrados na ata de peça 7 dos autos originários).

Assim, uma vez não afastada a **verossimilhança** dos novos fatos apreciados pelo Despacho nº 609/22, que retratam possíveis ofensas aos princípios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da publicidade, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração (previstos no art. 3º, *caput* e §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93), deverá ser **negado provimento** ao presente Recurso de Agravo, com as consequentes manutenções: da revogação do Despacho nº 489/22 (peça 57 dos autos originários), do cancelamento da Certidão de Quitação de Obrigação nº 68/22 (peça 60) e da suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 036/2021, Procedimento Administrativo nº 159/2021.

3. Face ao exposto **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno **conheça** do presente Recurso de Agravo, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão recorrida, contida no Despacho nº 609/22, que determinou a revogação do Despacho nº 489/22, o cancelamento da Certidão de Quitação de Obrigação nº 68/22 e a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 036/2021, Procedimento Administrativo nº 159/2021 do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS de Pato Branco.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Embargos de Declaração nº 264493/22 e subsequente inversão daquela autuação, retornando a tramitar como principais os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 679479/21.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- **Conhecer** o presente Recurso de Agravo, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão recorrida, contida no Despacho nº 609/22, que determinou a revogação do Despacho nº 489/22, o cancelamento da Certidão de Quitação de Obrigação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 68/22 e a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 036/2021, Procedimento Administrativo nº 159/2021 do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS de Pato Branco; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Embargos de Declaração nº 264493/22 e subsequente inversão daquela autuação, retornando a tramitar como principais os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 679479/21.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de julho de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente